



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (11539) Nº 0600266-31.2020.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Requerente: Nova União Democrática Nacional (Nova UDN) – Nacional

Advogados: Marco Antônio de Vicente Júnior e outros

PEDIDO DE REGISTRO. PARTIDOS POLÍTICOS. FUSÃO. REQUISITOS OBJETIVOS. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de requerimento de registro do estatuto e do programa partidário do partido político União Brasil (UNIÃO), resultante da fusão entre o Democratas (DEM) e o Partido Social Liberal (PSL).

2. O art. 17 da Constituição Federal estabelece que é livre a fusão entre partidos políticos, medida que poderá ser adotada por decisão dos respectivos órgãos nacionais de deliberação e desde que atendidos os requisitos objetivos previstos na Lei nº 9.096/1995 e na Res.-TSE nº 23.571/2018.

3. No caso, os requisitos legais para a fusão entre DEM e PSL foram observados, uma vez que: (i) os partidos interessados possuem registro definitivo perante o TSE há mais de 5 (cinco) anos (art. 29, § 9º, da Lei nº 9.096/1995); (ii) a) ata da convenção nacional conjunta realizada em 6.10.2021, na qual os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos em processo de fusão, DEM e PSL, aprovaram a fusão das siglas, o projeto e estatuto do novo partido político, União Brasil (UNIÃO) e elegeram o órgão de direção nacional (Art. 29, § 1º, da Lei nº 9.096/1995); iii) atas das deliberações, programa e estatuto partidários, inscritos no Registro Civil (Art. 29, §

4º , da Lei nº 9.096/1995); iv) certidão do registro civil da pessoa jurídica, certificando o registro do partido político União Brasil (Art. 29, § 8º , da Lei nº 9.096/1995); e) nome, sigla e número da legenda pretendidos (Art. 7º, § 3º, da Lei nº 9.096/1995).

4. Como resultado da fusão, devem ser somados os votos do DEM e do PSL obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão (art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/1995).

5. Verificado o trânsito em julgado do deferimento de pedido de fusão de partidos políticos, devem ser observadas as providências contidas no art. 54, da Res.-TSE nº 23.571/2018

5. Pedido de fusão deferido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de requerimento de registro do estatuto e do programa partidário do partido político União Brasil (UNIÃO), resultante da fusão entre o Democratas (DEM) e o Partido Social Liberal (PSL), aprovados em Convenção Nacional realizada em 6.10.2021 ID 157005765).

O requerente afirma que ao requerimento foram anexados os seguintes documentos (ID 157005765, p. 1):

1. do exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da capital federal;

2. da certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas a que alude o § 2º do art. 9º da Resolução TSE nº 23.571, de 2018;

3. de cópias autênticas das atas das decisões dos órgãos de deliberação nacional do Democratas e do Partido Social Liberal (PSL);

4. de relação completa dos membros da Comissão Executiva Nacional Instituidora, órgão estatutariamente incumbido na tarefa de dirigir o União Brasil até a realização das Convenções Ordinárias;

Informa ainda que adotará a sigla UNIÃO e o número 44 e, ao final, requer o processamento e deferimento do pedido de registro do partido União Brasil.

Publicado o edital previsto no art. 27, *caput*, da Res.-TSE nº 23.571/2018 (ID 157008934), decorreu *in albis* o prazo para impugnação por eventuais interessados, nos termos do lançamento do dia 23.11.2021 constante do PJe.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de registro em análise, em virtude do atendimento dos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 9.9096/1995 e 52 da Res.-TSE nº 23.571/2018 (ID 157092857).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (Relator): Trata-se de requerimento de registro do estatuto e do programa partidário do partido político União Brasil (UNIÃO), resultante da fusão entre o Democratas (DEM) e o Partido Social Liberal (PSL), aprovados em Convenção Nacional realizada em 6.10.2021 (ID 157005765).

O art. 17 da Constituição Federal estabelece que é livre a fusão entre partidos políticos, medida que poderá ser adotada por decisão dos respectivos órgãos nacionais de deliberação e desde que atendidos os requisitos objetivos previstos na Lei nº 9.906/1995 e na Res.-TSE nº 23.571/2018.

Na espécie, verifica-se o cumprimento dos requisitos necessários para a fusão de partidos políticos estabelecidos nos arts. 29 da Lei nº 9.096/1995 e nos arts. 50 a 54 da Res.-TSE nº 23.571/2018 por meio dos seguintes documentos:

- a) ata da convenção nacional conjunta realizada em 6.10.2021, na qual os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos em processo de fusão, DEM e PSL, aprovaram a fusão das siglas, o projeto e estatuto do novo partido político, União Brasil (UNIÃO) e elegeram o órgão de direção nacional (IDs 157005770 e 157005771);
- b) atas das deliberações (IDs 157005767 a 157005772), programa (ID 157005775) e estatuto partidários (ID 157005777), inscritos no Registro Civil;
- c) certidão do registro civil da pessoa jurídica, certificando o registro do partido político União Brasil (ID 157005779);
- d) nome, sigla e número da legenda pretendidos (ID 157005777, p. 1).
- (e) o registro do PSL foi deferido por este Tribunal Superior Eleitoral em 2.6.1998 e o do DEM em 11.9.1986, conforme se extrai do sítio

eletrônico <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse>, desse modo, resta cumprido o requisito de que as greis interessadas possuem registro definitivo perante esta Corte Superior há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 29, § 9º, da Lei nº 9.096/1995;

Cumpridos integralmente os requisitos objetivos para a fusão do Democratas (DEM) e do Partido Social Liberal (PSL), o deferimento do registro do partido político resultante, denominado União Brasil (UNIÃO), é medida que se impõe.

Registre-se que, conforme previsão contida no art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/1995, devem ser somados os votos do DEM e do PSL obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Ante o exposto, voto pelo **deferimento** de registro do estatuto e do programa partidário do partido político União Brasil (UNIÃO) e a realização do somatório dos votos do DEM e do PSL obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, nos termos do art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/1995. **Determina-se**, após o trânsito em julgado da decisão: (i) comunicação da fusão dos partidos políticos DEM e PSL, e a denominação e sigla partidárias do partido resultante da fusão, União Brasil (UNIÃO) à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e aos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 54, *caput*, da Res.-TSE nº 23.571/2018 e (ii) as agremiações partidárias fundidas devem, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar no Tribunal Superior Eleitoral comprovação do pedido de cancelamento de contas bancárias respectivas e no prazo de 90 (noventa) dias, a prova do cancelamento das respectivas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 54, § 1º, da Res.-TSE nº 23.571/2018.

É como voto.